Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro E Cia Ltda.
Rua Geraldino Campista, 458 – Santo Antônio – Itajubá – MG
Fax: 35 3623 4999 *** e-mail:
Insc. Est.: 324658499.0085 CNPJ: 38.695.557/0001-67

Itajubá, Minas Gerais 13 de Março de 2017

Recebi em 14.III.2017

Ilustríssima Senhora, Maria de Lourdes Borsato da Cunha

Pregoeira e Vice- Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Rita do Sapucaí

Ref.: Pregão Presencial nº 014/ 2017, Processo licitatório n° 015/ 2017 Registro de Preços n° 012/2017.

Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro e Cia Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob nº 38.695.557/0001-67, com sede à Rua Geraldino Campista, 458, bairro Santo Antônio, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal Sr. Mauro Lúcio Ribeiro Júnior, CPF 012695166-71 residente à Av. 21 de novembro, 29, Bairro Vila Rubens, na cidade de Itajubá- MG, infra assinado, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, por discordar da aprovação de diversas amostras, por parte da equipe de apoio do certame.

I – DOS FATOS

A subscrevente no dia e hora agendado protocolou os envelopes, bem como seu credenciamento. Analisados os documentos, verificou-se que a mesma estava apta a participar do certame. Após esta fase, observou que sua proposta encontrava- se em pleno acordo com edital. Começado a fase de lances, cada vencedor apresentava sua amostra para verificação e constatação se, de fato atendia as especificações do edital.

Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro E Cia Ltda.
Rua Geraldino Campista, 458 – Santo Antônio – Itajubá – MG
Fax: 35 3623 4999 *** e-mail:
Insc. Est.: 324658499.0085 CNPJ: 38.695.557/0001-67

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na medida em que o pregão transcorreu, observamos que várias marcas vencedoras não atendiam o descritivo do edital em sua totalidade, bem como, alguns itens, também estavam com suas especificações um tanto quanto direcionadas. O fato é que os itens: 6; 20; 21; 27; 36; 58; 142 e 146, não atendem as especificações em sua totalidade.

Item 6: Falta em sua composição (amido milho e/ ou féculas de arroz ou mandioca).

Item 20 e 21: Falta em sua composição (amido de milho/ leite (ou soro).

Item 27: As quantidades de carboidratos, não atendem as exigências mínimas do edital.

Item 36: Produto ofertado contém gluten em sua composição, o que não é permitido, segundo edital.

Item 58: Falta em sua composição (suco de limão).

Item 142: Não consta em seu rótulo a quantidade mínima de polpa de fruta.

Item 146: Falta em sua composição (extrato de malte, vitaminas A,C e acido fólico).

Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro E Cia Ltda
Rua Geraldino Campista, 458 – Santo Antônio – Itajubá – MG
Fax: 35 3623 4999 *** e-mail:
Insc. Est.: 324658499.0085 CNPJ: 38.695.557/0001-67

Já os itens: 139; 140; 141 e 142, encontram- se em situação atípica.

A descrição do edital diz:

" *Suco de fruta- sabor... com percentual mínimo de 90% de polpa, sem refrigeração, na armazenagem, sem adição de açúcar, sem corantes, sem aromas, diluição mínima de ¼, produto não alcoolico, devidamente produzido e rotulado. Embalagem de 1 litro."*

Existem várias marcas de sucos concentrados no mercado, como, (Dafruta, Bela Ischia, Maguary entre outras), porém, segundo a equipe de aprovação das amostras, a marca que atenderia a especificação, seria apenas a que um fornecedor teria cotado. O fato é que o valor ofertado pelo produto é quase 400% maior que a minha proposta apresentada para os itens 139; 141; 143 e quase 500% maior para o item 142.

Ora o descritivo do edital pede "*diluição mínima de 1/4"*, e todas as marcas apresentadas pela nossa empresa atende a esta exigência e, mesmo assim foram reprovadas por não constar na embalagem a informação " *90% de polpa"*. A pergunta que fica é:

Quanto maior seria o rendimento de tal produto, para que se justifique a pagar um valor tal discrepante do mercado? Houve alguma comprovação de que tal produto é essencial para merenda? A relação custo-benefício é viável para o erário? Ainda mais neste momento delicado que estamos passando na economia do país.

Está claro que os itens acima citados, foram aprovados de maneira equivocada pela equipe de comissão, prejudicando assim nossa empresa, que procurou atender em sua totalidade as exigências do edital.

Por fim, o presente recurso quer somente que o processo licitatório tenha a lisura exigida por lei. O que se pretende, deixar claro neste momento, é que nesta licitação, como todas as outras realizadas por qualquer órgão da Administração Pública, deve sempre buscar a melhor proposta para o Erário, bem como entre outros princípios, respeitar a igualdade entre os licitantes.

Maria Clarice Vilas Boas Ribeiro E Cia Ltda.
Rua Geraldino Campista, 458 – Santo Antônio – Itajuba – MG
Fax: 35 3623 4999 *** e-mail:
Insc. Est.: 324658499.0085 CNPJ: 38.695.557/0001-67

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer digne- se a Ilustre Pregoeira:

Que revejam os descritivos dos itens mencionados, e adequem caso seja necessário.

Que os itens mencionados acima, sejam frustrados e, aberto um novo processo licitatório.

Declarando procedente o presente recurso.

Nestes termos em que pede deferimento.

Itajubá, 13 de Março 2017

Mauro Lúcio Ribeiro Júnior - Sócio Proprietário

RG MG 11.585.317

CPF 012.695.166-71